

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Sábado, 1 de Outubro de 1938 — NUM. 1.160

## PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos da sessão de 30 de Setembro de 1938.

Presidência do sr. desembargador *Gervásio Prata*

Distribuição:

Apelação criminal n. 20|1938. Campo do Brito. Apelante, Manuel Messias do Nascimento; apelada, a Justiça Pública. Relator sorteado, o sr. desembargador Loureiro Tavares.

Designação de dia para julgamento

Recurso Criminal n. 32|1938. Itabaiana. Recorrente, o dr. juiz de direito da 5ª comarca; recorrido, Manuel Antônio de Jesus e outros. Relator, o sr. desembargador Zacarias Carvalho. Foi designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

—Apelação ciminal n. 11|1938. Estancia. Apelantes, Tenório Cezar e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator, o sr. desembargador Loureiro Tavares. Designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

—Apelação civil n. 5|1938. Aracajú. Apelante, Gustavo Francisco Brandão; apelada, a Fazenda Estadual. Relator, o sr. desembargador Dantas de Brito. Designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento.

Julgamento

Habeas-corpus n. 20|1938. Aracajú. Impetrante e paciente, Manuel Solano de Moraes, soldado da Polícia Militar deste Estado. Relator, o sr. desembargador presidente. Denegou-se a ordem por unanimidade de votos.

—Licença. — Requerente, o dr. Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1ª vara da 1ª comarca, pedindo 60 dias de licença para tratamento de saúde. Deferiu-se o pedido por unanimidade de votos, não tomando parte no julgamento, por impedido, o sr. desembargador Dantas de Brito.

—Provisão de advogado n. 1|1938. Aracajú. Requerente, Sebastião de Aguiar Machado pedindo uma provisão para advogar por espaço de 4 anos nas comarcas de Capela, Maroim e Laranjeiras. Relator, o sr. desembargador Humald Cardoso. Concedeu-se a provisão por unanimidade de votos.

—Provisão de advogado n. 2|1938. Aracajú. Requerente, Antônio de Couto Lemos, pedindo uma provisão para advogar por espaço de 4 anos nas comarcas de Maroim, Capela e Propriá. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Converteu-se o julgamento em diligência contra os votos dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Humald Cardoso.

Publicação

Pelo sr. desembargador presidente foi publicada o seguinte acórdão:

Apelação criminal n. 16|1938. Laranjeiras. Apelante, o dr. juiz de direito da 8ª comarca; apelado, Siltton Pais Madureira.

\*\*\*

ACÓRDÃO N. 95 (\*)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, vindos do termo de Propriá, da 2ª comarca do Estado, entre partes, apelante Martinho Soares Bravo e apelado, o dr. juiz de direito.

Martinho Soares Bravo e sua mulher requereram a homologação do seu desquite amigável o que foi deferido após as formalidades legais, recorrendo, *ex-officio*, para o Tribunal de Apelação, o juiz de direito.

O Tribunal verificando que as partes não haviam pago o imposto de litígio, mandou baixar os autos para o aludido pagamento. O apelante pediu ao juiz a nomeação de perito para avaliar a causa uma vez que não havia feito a declaração de seu valor na inicial. O juiz deferiu o pedido sendo avaliada a causa para efeito do pagamento do imposto de 2:000\$000. Com vistas os representantes da Fazenda e Ministério Público impugnaram a avaliação declarando que o valor da causa já estava dado com o pagamento da taxa judiciária que foi de ... 70:000\$000. O juiz de direito achou procedentes as razões do Ministério Público e mandou que fôsse pago o imposto nesta base.

Do despacho do juiz houve apelação. Nas razões, a parte discutiu primeiramente a improcedência do imposto por não se tratar de litígio e sim apenas desquite amigável. No mérito alegou que o pagamento de tal imposto deveria ser feito na conformidade dos julgados do Tribunal de Apelação, isto é, quando não houver a parte declarado o valor da causa na inicial, por arbitramento. Nunca podia ser pago o imposto tomando por base o montante do bem do casal, pois não se tratava de herança e sim de separação dos bens pertencentes aos desquitandos, pedindo afinal a restituição da importância paga no todo ou em parte.

O que tudo visto e examinado — Preliminarmente:

A antiga 1ª Turma da Corte de Apelação, em dous julgados consecutivos, julgou que o imposto de litígio devia ser pago mesmo nos casos de desquite amigável e tal proceder se baseia no Dec. 611 de 1915 mandado vigorar pela lei n. 67 de Dezembro de 1936, que diz que o imposto de litígio forense "é devido pela propositura de todas as ações cíveis e criminais qualquer que seja a sua natureza e valor. (Acórdãos ns. 143 e 199 de 1937). O Código do Proc. Civ. e Com. do Estado, em seu art. 526 chama a ação o pedido de desquite por mútuo consentimento. Assim, não se pode aplicar ao caso dos autos a doutrina nem a jurisprudência de Tribunais, onde a legislação fiscal é diversa da do nosso Estado; não procedendo assim a preliminar.

De meritis:

Acórdão em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, dar provimento em parte,

(\*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

à apelação, afim de mandar que o imposto a que a mesma se refere seja pago na razão de 10:000\$000 ou seja 2 % sobre tal valor, restituindo-se o restante ao apelante. Efectivamente a taxa judiciária foi paga pelas partes no início do pedido, mas a taxa não é imposto, é apenas uma contribuição mó-dica a que estão sujeitos todos os papéis que transitarem em Juízo mesmo administrativo, e tanto assim é que, a causa cujo valor exceda de 10:000\$000 paga vinte mil réis e daí por diante seja qual fôr o valor paga a mesma quantia. No caso, a parte não deu valor a causa para pagamento do imposto de litígio, porque áquele tempo não se estava exigindo o pagamento de tal imposto, pois só após o acórdão n. 143 de 1937 é que se começou a exigir tal pagamento. Tendo pago a taxa judiciária 20\$000, importância relativamente pequena, não impugnou tal pagamento, mas mandado fazer o arbitramento e achando as partes impugnantes que o valor pago pela taxa judiciária era muito maior, e como não é também possível que se estabeleça que o pagamento do imposto nas ações relativas a desquite seja na base do montante dos bens do casal; Acórdão do Tribunal de Apelação, por maioria de votos, que o imposto seja pago na forma, para o caso dos autos, acima estabelecida, uma vez que o arbitramento feito pelas partes deve ser julgado pelo juiz que aprecia a razão de sua validade e, em caso de apelação, cabe ao Tribunal resolver afinal o assunto.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 26 de Julho de 1938.

J. Dantas de Brito, presidente interino.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

Otávio Cardoso, vencido no mérito. Neguei provimento a apelação interposta por termo a fls. 31, para confirmar integralmente a sentença apelada, pela qual o seu prolator determinou fôsem intimados o apelante e sua mulher para pagarem o imposto relativo a propositura da presente ação de desquite — sobre a quantia de setenta contos de réis (70:000\$000), valor que os mesmos deram ao feito (fls. 26 v. a 27). Assim votei: a) porque na partilha dos bens de casal, feita pelos desquitados, em obediência ao dispositivo do art. 526, letra b, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado, foi dado aos referidos bens o valor de 70:000\$000 fls. 7 e 8); b) porque sobre esta quantia foi efetuado o pagamento da respectiva taxa judiciária (documento de fls. 10); c) porque, assim sendo, sobre a referida quantia, que representa o valor dado do feito, pelos desquitandos, devia ser pago o imposto em questão (de litígio forense), de acórdão com o dispositivo legal que rege a espécie, concebido nos seguintes termos:

"O valor da cousa para o pagamento do imposto será: — Nas ações pessoais em que não se demandar quantia ou esta fôr incerta, a importância em que fôr avaliado o litígio" (art. 343, letra b, do Decreto n. 611, de 9 de Dezembro de 1915).

Na espécie vertente, trata-se de ação, nas condições previstas no dispositivo legal transcrito, tanto assim que a 1ª Turma da Corte de Apelação deste Estado, pelo Acórdão de fls. 20 e verso, de 29 de Julho do ano

findo, determinou que fosse pago o sobredito imposto, na forma preceituada naquele Decreto, art. 342 e seguintes.

Eis porque confirmei a decisão recorrida.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

\*\*\*

#### PARECER N. 69

Gustavo Carlos da Costa é criminoso primário, como faz prova a certidão de fls. 49 verso. Denunciado pelo promotor da 4.ª comarca (Lagarto), foi condenado a menos de um ano de prisão celular, de acordo com a sentença de fls. 50 usque 51 verso. Acreditando não haver no crime, que praticou, sinais característicos de perversidade, o meretíssimo juiz a quo, ao impôr-lhe a pena, suspendeu-lhe a execução por dois anos e marcou o prazo de seis meses para o pagamento das custas, Afigura-se-nos jurídica a concessão do *sursis*. A 25 de Abril deste ano, o recorrido, domiciliado em "Coqueiro Grande", voltava da feira de Lagarto para sua residência, em companhia de José Ferreira dos Santos, vulgo José Peba e mais outras pessoas. Havia entre Gustavo e Ferreira insignificante divergência anterior. Ambos estavam embriagados, por força de velho hábito e vinham discutindo — Josias Emílio de Sousa declarou (fls. 20) que céles se distanciara, provavelmente como medida de precaução. Ao atingirem os embriagados é reciprocamente impertinentes o "Barro Vermelho", a um insulto mais áspero de Ferreira o companheiro não se dominou e, conduzido pelo alcool, deu-lhe com uma garrafa um violento golpe na cabeça, produzindo ferimento devidamente constatado em exame de corpo de delito — (fls. 6). A vítima foi encontrada no chão, como depõem as testemunhas, os cacos da garrafa espalhados em torno, havendo o agressor fugido à prisão. Acreditamos também que é caso em que necessariamente não deve ser mandado à Penitenciária o criminoso. Assim, opinamos por que, negado provimento ao recurso, o Egrégio Tribunal confirme a legal concessão do *sursis*.

E o parecer.

Aracajú, 16 de Agosto de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

\*\*\*

#### JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA

##### Edital de intimação de protesto

Eu, o dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta 1ª comarca (capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.

Tendo exarado o meu cumpra-se na precatória recebida do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca da Capital do Estado da Baía, expedida a requerimento do sr. Francisco de Araújo Macêdo.

Faço saber e intimo, em cumprimento da mesma carta precatória, a quem interessar possa e a todos quantos o presente edital virem, lêrem ou dêle tiverem conhecimento, ou notícia, o protesto feito pelo dito requerente — sr. Francisco de Araújo Macêdo, — perante o Juízo deprecante, o qual é do teor seguinte, consoante a referida precató-

ria: — PETIÇÃO — Exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Vara Cível. Francisco de Araújo Macêdo, autor na ação ordinária em que contende com d. Maria Freire Passos, como ré e reconvinte, proposta e instalada nesse Juízo e concernente ao contrato de promessa de venda da propriedade denominada "Engenho Glória", situada nos municípios de Itabaianinha e Arauá, do Estado de Sergipe, lavrado em notas do tabelião desta capital dr. Aldemar de Melo Vieira — aos seis dias do mês de Novembro de 1931, e registrado nos cartórios respectivos em Itabaianinha e em Estancia do aludido Estado, tendo conhecimento de que a mesma d. Maria Freire Passos, a despeito do dito litígio e de não ter bens que garantam a execução da decisão final que nêle fôr proferida, assim como o resarcimento ao suplicante do quantum lhe pagou, inclusive juros, e a importância da multa contratual e as benfeitorias feitas no indicado imóvel, e, ainda, da colisão com a sua própria "reconvenção" e com o seu "depoimento pessoal", prestando na mencionada causa, e declarações outras de sua parte, ela ré e reconvinte, no perceptível intuito de maior prejuízo ao suplicante e de fraudar a execução e ludibriar a justiça, pretendendo alienar a parte que não foi arrematada — (daquela propriedade) — na ação executiva que lhe propoz o sr. Antônio Alves Ximenes e a qual se refere a inicial da arguida ação de suplicante, este *ex-vi* da legislação em vigor, prevenindo responsabilidade e provendo a conservação e resalva dos seus direitos, contra o procedimento da arguida senhora, em detrimento dos seus legítimos interesses (do suplicante) — protesta, para todos os efeitos, de direito, contra toda e qualquer alienação e transação, tanto quanto contra todo e qualquer contrato, ajuste ou compromisso, escrito ou verbal, que a mesma d. Maria Freire Passos, ou alguém por ela, tenha feito ou faça relativamente à indigitada parte da propriedade que se trata. Isto pôsto, requer a v. excia. se digne mandar tomar por termo o seu protesto, intimando-se, pessoalmente, dêle, a dita — d. Maria Freire Passos, que ora se encontra em Aracajú, segundo consta, à Avenida "Ivo do Prado" n. antigo 137, atual 44, expedida não só para êsse fim, carta precatória ao Meretíssimo dr. juiz de direito da segunda vara da Primeira Comarca — (Aracajú) — do Estado de Sergipe, — o exmo. sr. dr. João

Dantas Martins dos Reis —, a quem seu honroso cargo exercendo estiver — ou suas vezes fizer, a quem o cumprimento de precatórias competir ou tocar por distribuição ou razão outra — como para, por edital, pela Imprensa Oficial do dito Estado, serem também intimados do mesmo seu protesto aqueles, a quem interessar possa e a quantos o virem, lêrem ou dêle tiverem conhecimento ou notícia, afim de que terceiros, mais tarde, não possam alegar ignorância. Outrossim, pede que, nos mesmos termos e para idênticos fins e feitos, seja publicado o protesto ora feito, por edital no "Diário da Justiça" deste Estado. Assim, e observando-se, em tudo, as regras e formalidades de direito, de praxe e do estilo, pede a v. excia. deferimento, entregando-se-lhe, oportunamente, os autos respectivos, independentemente de traslado. Acompanham esta uma procuração e uma cópia desta petição, afim de ser ela remetida com a precatória ora requerida, para ser entregue a dita d. Maria Freire Passos. E. A. JUSTIÇA. Baía, 12 de Setembro de 1938. Edgard do Prado Tôrres. Adv. N. da Inscrição da Ordem-99. Carteira n. 167. DESPACHO: — D. A. Como requer. Baía, 15/9/1938. — (a) Almiro Meireles. Distri-

buição: — Escrivão — Short, Baía, 15/9/1938. O distribuidor e contador. — (a) R. Sampaio. TERMO DE PROTESTO: — Aos quinze dias do mês de Setembro de mil novecentos e trinta e oito, nesta cidade do Salvador, no edifício do Forum, em cartório, compareceu o senhor Francisco Araújo Macêdo, representado, neste ato, por seu

advogado e bastante procurador o doutor Edgard do Prado Tôrres, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil — Seccção deste Estado — sub-Seccção desta capital, sob número 99 e com carteira de identidade profissional sob número 167, e por ele, na presença das testemunhas infra-assinadas, me foi dito que de conformidade com a sua petição de fls. 2 e do despacho nesta exarado, que fazendo ficam parte integrante deste termo, vinha protestar, como de fato

protesta, para todos os efeitos de direito, contra toda e qualquer alienação e transação, tanto quanto, contra todo e qualquer contrato, ajuste ou compromisso escrito ou verbal, que dona Maria Freire Passos, ou alguém por ela tenha feito ou faça relativamente à parte da propriedade denominada "Engenho Glória", situada nos municípios de Itabaianinha e Arauá do Estado de Sergipe, que não foi arrematada na ação executiva que lhe propoz o senhor Antônio Alves Ximenes, eis que qualquer negócio feito ou que se faça de referência à dita parte constitue maior prejuízo ao ora protestante e fraude à execução da sentença final que fôr proferida na ação ordinária em que contende com a mesma dona Maria Freire Passos, como Ré e Reconvinte proposta e instalada no Juízo de Direito da Vara Cível desta Comarca, por este cartório, e concernente ao contrato de promessa de venda da mencionada propriedade, lavrado pelo tabelião desta cidade dr. Aldemar Melo Vieira em 6 de Novembro de 1931 e registrado nos cartórios respectivos, tudo nos termos da aludida petição e seu despacho. Para constar, lavrei este termo que assina com as testemunhas a tudo presentes, depois de lido e achado conforme; e dou fé. E eu, Aloísio da Costa Short, escrevão, o escrevi. Diz a emenda às linhas 6 "proposta". Para constar lavrei este termo que assina com as testemunhas a tudo presentes, depois de lido e achado conforme; e dou fé. E eu, Aloísio da Costa Short, escrevão o escrevi. — (Assinado) Edgard

do Prado Tôrres. TESTEMUNHAS: — (Assinados) Manuel Gregório de Almeida Couto, Everaldo dos Santos Vieira. DESPACHO: D. e A. Cumpra-se. Aracajú, 19 de Setembro de 1938. — (a) J. Dantas Martins. DISTRIBUIÇÃO: Averbada ao exmo. sr. dr. juiz de direito da 2ª vara e destinada ao 4º officio sob número 307 f. 29 do L. 1º, Aracajú, 19/9/1938. — (a) C. Melo. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandei passar o presente edital, conforme foi deprecado que será afixado no lugar de costume, publicado pela Imprensa Oficial do Estado e, por cópia, junta aos autos. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, capital deste Estado de Sergipe, aos 19 de Setembro de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrevão do 4º officio, o subscrevo. Aracajú, 19 de Setembro de 1938. — (a) João Dantas Martins dos Reis. (Estavam devidamente inutilizados os selos de emolumentos e taxas de saúde no total de 5\$900).

Conforme ao original. Aracajú, 19 de Setembro de 1938. — O escrevão do 4º officio, Heráclito de Araújo Barros.

(Reg. 195 — 3 vezes — 20/9/1938 — 1, 11).